

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 23 de janeiro a 03 de fevereiro de 2017

n. 49



NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

- **1.** Natureza jurídica de preço público da remuneração destinada pelas concessionárias à Ceturb-GV para gerenciamento do Sistema Transcol.
- **2.** Vedação indevida à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitação.
- 3. Exigências de qualificação técnico-operacional em licitação.
- **4.** Repartição de riscos entre as partes em concessão de serviço público.

1ª CÂMARA

5. Utilização de superávit de exercício anterior na aquisição de bem móvel pelo Poder Legislativo municipal.

OUTROS TRIBUNAIS

- **6.** STF Direito Constitucional Controle de Constitucionalidade. Procuradoria de Tribunal de Contas e cobrança judicial de multas.
- **7.** STF Direito Administrativo Servidores Públicos. Cargo em comissão, função comissionada e aposentadoria compulsória.
- 8. STJ A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

- 9. TCU As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.
- 10. TCU É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

PLENÁRIO

1. Natureza jurídica de preço público da remuneração destinada pelas concessionárias à Ceturb-GV para gerenciamento do Sistema Transcol.

Cuidam os autos de Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, que relata supostas irregularidades em Concorrência Pública lançada pelo Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP), cujo objeto consistiu na outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte publico coletivo urbano da região metropolitana da Grande Vitória. Preliminarmente arguiu-se a inconstitucionalidade do parágrafo

único do art. 1º da Lei Estadual 7.248/2002, sob a alegação de que a remuneração paga à Ceturb-GV a título de gerenciamento do Sistema Transcol - percentual de 5% sobre o valor final calculado para a tarifa - teria natureza jurídica de tributo, da espécie taxa pública, o que, no caso vertente importaria em violação ao artigo 145, §2º, da CF/88, que veda a instituição de taxa com base de cálculo própria de imposto. O Relator asseverou que "conforme o art. 145, II, do texto constitucional, enquanto a taxa poderá ser instituída '[...] em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição', restando evidente a sua natureza tributária e compulsória; o preço público poderá ser exigido por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as não integrantes da Administração pública, como as concessionárias de serviços públicos, e por pessoas jurídicas de direito público, tendo natureza contratual e, portanto, estando atrelada ao necessário caráter volitivo das partes contratantes". Assim, corroborou entendimento da área técnica no sentido que "o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual 7.248/2002 não afronta o art. 145, § 2º da Constituição da República eis que a exação nele estabelecida não se caracteriza como a espécie tributária 'taxa', mas sim, como 'preço público'". O Plenário, à unanimidade, decidiu não acolher a preliminar suscitada, mantendo a exequibilidade do dispositivo citado. Acordão TC-1285/2016-Plenário, Processo TC 434/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 30/01/2017.

2. Vedação indevida à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitação.

Ainda sobre a Representação citada, foi apontada irregularidade em cláusula editalícia que restringiu a participação de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) no certame. O relator registrou que o artigo 49 da Lei Complementar 123/2006 - utilizado pelos responsáveis para justificar a imposição da vedação - permite que não seja aplicado o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos artigos 47 e 48, da mesma lei, quando este não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo, mas não autoriza restrição à participação destas entidades. Afirmou ainda que a "necessidade de alocação de recursos pelo futuro licitante vencedor não pode ser considerado motivo determinante para a não admissão dessas MEs e EPPs, (...), pelo simples fato de que virtualmente sociedades podem passar por reenquadramento após o certame, consoante disposto no § 3º do art. 3º da LC 123/2006, sem que isto implique alteração dos contratos já firmados". Desta forma, opinou por manter a irregularidade e determinar ao gestor responsável pelo SETOP que, "nos próximos procedimentos licitatórios, se abstenha de impedir a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo, entretanto, desde que justificado no procedimento licitatório, vedar o deferimento do tratamento diferenciado de que tratam os artigos 47 e 48 da LC 123/2006". O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposta do relator. Acórdão TC-1285/2016-Plenário, Processo TC 434/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 30/01/2017.

3. Exigências de qualificação técnico-operacional em licitação.

Ainda sobre a Representação citada, também foi apontada irregularidade concernente a exigências editalícias para habilitação técnica dos licitantes, sendo contestados os seguintes pontos: a) o não estabelecimento, no Edital do certame, das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação sobre as quais deveria recair a exigência; b) a exigência de

que o desempenho anterior tenha se dado em linhas urbanas, municipais ou intermunicipais de característica metropolitana; c) a permissibilidade de somatório ilimitado de atestados para a comprovação da exigência. No que tange ao primeiro item, o relator asseverou que, de fato, a exigência de qualificação técnicooperacional deve "se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não às parcelas ou componentes de baixo valor ou de pouca relevância técnica", entendendo pelo reconhecimento da irregularidade. Por outro lado, no que tange ao item "b", o relator entendeu que referidas estipulações não eram capazes de ferir a competitividade do certame, acolhendo manifestação técnica conclusiva no seguinte sentido: "a) o objeto licitado diz respeito à prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, portanto, evidencia-se que o serviço deverá ser executado em área urbana que, (...), quarda características distintas da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em área rural; b) o item 12.4.1 editalício se refere à '[...] linhas urbanas, municipais ou intermunicipais de característica metropolitana [...]', deixando margem para que fossem apresentados atestados que contemplassem o serviço público de transporte coletivo de passageiros em áreas com metropolitanas características e não, necessária especificamente, em área metropolitana; c) conforme preceituado na mencionada Súmula TCU nº 263 a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional deve se referir à experiência anterior em obras ou serviços '[...] com características semelhantes, devendo [...] quardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado', donde se verifica que o entendimento jurisprudencial aponta no sentido de que o serviço ou obra, a serem atestados como prova da experiência pregressa do licitante, devem ser proporcionais - inclusive no tocante ao nível de dificuldade operacional – àqueles que deverão ser executados caso vença a licitação; d) também o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao prescrever que a comprovação da aptidão do licitante deve encetar relação de pertinência e compatibilidade com as '[...] características, quantidades e prazos [...]' do objeto licitado de modo a garantir o bom e fiel cumprimento do contrato; e) por derradeiro temos a dicção do § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, que sinaliza sobre a necessidade de que as obras e serviços executados anteriormente pelo licitante – e que estarão sendo apresentados como prova de sua experiência anterior tenham complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior aos licitados". Acerca da exigência de quantitativo mínimo de veículos utilizados em serviços prestados anteriormente - correspondente a 50% do número de veículos previstos para a frota inicial -, o relator registrou ser "patente o entendimento do TCU no sentido de que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional deve quardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, não devendo, entretanto, ultrapassar 50% do quantitativo previsto para os itens de maior relevância técnica e valor significativo". No tocante ao item "c", o relator afirmou entender que, "em regra, deve-se permitir o somatório de atestados, sob pena de estar-se diante de indevida restrição ao caráter competitivo do certame, muito embora, em casos plenamente justificados, seja possível exigir-se que a experiência seja comprovada através de atestado único". Diante do exposto, o relator opinou por manter apenas o indício de irregularidade atinente à omissão na definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. O Plenário, à unanimidade, acolheu o voto do relator. Acórdão TC-1285/2016-Plenário, Processo TC 434/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 30/01/2017.

4. Repartição de riscos entre as partes em concessão de serviço público.

Ainda sobre a Representação citada, também foi apontada irregularidade na previsão de cláusulas da minuta contratual que estabeleciam a assunção de riscos pelo Poder Concedente, que seriam próprios das empresas concessionárias, em violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.987/2016. O relator observou, no que se refere à cláusula 11.1 da Minuta Contratual - que estipulou caber ao Poder Concedente o risco pela redução da quantidade de passageiros pagantes em relação aos números apresentados no Projeto Básico-, ser "coerente o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas que, fundamentando-se na repartição objetiva de riscos entre as partes, nos moldes do art. 4º, VI e 5º, III, Lei 11.079/2004 (Lei das PPP's), defende a tese de que esta previsão também se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a Lei 8.987/1995 não impede esta repartição objetiva de riscos". Nesse sentido, ponderou que "no caso em tela é imperiosa a necessidade de se cogitar algum erro de projeção de demanda no Projeto Básico, o que, (...), tem o condão de justificar a possibilidade e viabilidade jurídica de uma repartição objetiva de riscos entre os contratantes". Lado outro, no que diz respeito à cláusula 11.2, que estabeleceu não constituir "risco a ser assumido pela concessionária o desiguilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por conduta comissiva do Poder Concedente ou por qualquer evento em razão do qual lei ou o contrato assegure a recomposição do equilíbrio econômico financeiro", o relator esclareceu que "seu conteúdo expressa o que a doutrina especializada aborda como sendo uma álea administrativa oriunda de um "fato da administração". E explicou que esse tipo de álea "faz menção aos casos em que, em virtude de uma ação ou omissão do Poder Publico contratante que atinge diretamente o contrato, este é inviabilizado ou retardado em seu cumprimento

ou tornado exageradamente oneroso". Diante do exposto, opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade, no que foi seguido, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. Acórdão TC-1285/2016-Plenário, Processo TC 434/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 30/01/2017.

1ªCÂMARA

5. Utilização de superávit de exercício anterior na aquisição de bem móvel pelo Poder Legislativo municipal.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Calçado, referentes ao exercício de 2014. Em análise realizada pela equipe técnica constatou-se que a despesa executada pelo Legislativo municipal excedeu em 0,08% (equivalente a R\$ 12.376,95) o limite constitucional de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I. Tendo em vista considerações do defendente quanto à realização de uma economia no exercício anterior no montante de R\$ 42.120,83 para que fosse concretizada a aquisição de um veículo para atendimento à Câmara, o relator fez alusão ao Parecer Consulta TC 016/2014, no qual o Plenário, concluiu, em síntese, pela possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para aquisição de bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento e desde que o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não extrapolasse o limite do art. 29-A da CF/88. No presente caso, o Relator verificou a existência de previsão em lei orçamentária municipal visando à aquisição do veículo e ressaltou que "os elementos apresentados na defesa e na Lei Orçamentária do Município demonstram consonância com o entendimento e as

condições dispostas no Parecer Consulta TC 016/2014", concluindo pelo afastamento do indicativo de irregularidade. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou as contas regulares nos termos do voto do Relator. Acordão TC-1200/2016-Primeira Câmara, TC 4059/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/11/2017.

OUTROS TRIBUNAIS

6. STF - Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade. Procuradoria de Tribunal de Contas e cobrança judicial de multas É constitucional a criação de órgãos jurídicos na estrutura de tribunais de contas estaduais, vedada a atribuição de cobrança judicial de multas aplicadas pelo próprio tribunal. Com base nessa orientação, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 3º da LC 399/2007, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas estadual, na forma do art. 253 da Constituição rondoniense. Inicialmente, o Plenário rejeitou as preliminares de prejuízo e de não conhecimento da ação. Quanto ao alegado prejuízo, considerou que os artigos da LC 399/2007 revogados pela LC 658/2012 tratavam de subsídios, mantidos hígidos os dispositivos concernentes à organização e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas estadual. Relativamente ao não conhecimento da ação, o Plenário afirmou que a análise da constitucionalidade das normas contidas na lei complementar impugnada independeria, em princípio, da análise constitucionalidade dos dispositivos da Constituição estadual que

também cuidaram da matéria (art. 253 e parágrafos). Asseverou a possibilidade de ser inconstitucional a norma regulamentadora de determinada matéria sem que o seja também a norma que lhe serve de fundamento. Observou que as normas da Constituição de Rondônia em que o legislador rondoniense se pautou para criar a lei impugnada já foram objeto da ADI 94/RO (DJE de 15.12.2011). Assim, inviável que as normas ora impugnadas fossem objeto da referida ADI, porque editadas em 2007 (oito anos após o seu ajuizamento). Por outro lado, não remanescem dúvidas sobre a desnecessidade de se reiterar pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas já sob análise do Supremo Tribunal Federal. No mérito, quanto ao inciso V do art. 3º da lei complementar rondoniense, que prevê a competência da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas estadual para cobrar judicialmente as multas aplicadas em decisão definitiva pela Corte de Contas e não saldadas em tempo devido, o Colegiado reportouse à orientação fixada em precedentes, no sentido de que o art. 71, § 3º, da CF, norma a ser observada pelos tribunais de contas estaduais em face do princípio da simetria (CF/1988, art. 75), apenas conferiu eficácia de título executivo às decisões do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, sem, contudo, outorgar àquela Corte de Contas legitimação para executá-las. Por outro lado, reputou não haver qualquer vício de inconstitucionalidade dos arts. 1º, §§ 1º e 2º; 2º, "caput", I e II, e §§ 1º; 3º, "caput", I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, §§ 1º a 3º; 4º, I a X e parágrafo único; 5º; 6º (com alteração da LC 658/2012) e 7º da LC rondoniense 399/2007. Adotou, para tanto, o entendimento fixado no julgamento da ADI 1557/DF (DJ de 18.6.2004) e da ADI 94/RO, no sentido de reconhecer a possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial de assembleia legislativa e de tribunal de contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais

na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. ADI 4070/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.12.2016. (ADI-4070). Informativo STF nº 851, de 12 a 19 de dezembro de 2016.

7. STF - Direito Administrativo - Servidores Públicos. Cargo em comissão, função comissionada e aposentadoria compulsória.

Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual discutidas a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória a servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão e a viabilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas. O Colegiado anotou que o art. 40, "caput", da CF faz menção expressa a servidores efetivos. Assim, as disposições relativas à previdência insculpidas nessa norma não se aplicam aos ocupantes de cargo em comissão apenas pelo fato de também serem servidores públicos. Há diferenças significativas entre um agrupamento e outro. Se o art. 40 tivesse o intuito de se referir aos servidores de forma genérica, não haveria a delimitação expressa em seu texto. Portanto, o § 1º, II, do art. 40 — especificamente impugnado nesse recurso — tem sentido e alcance delimitados aos servidores efetivos. Caso persistisse dúvida quanto a essa delimitação, ela seria dirimida pela redação do § 13 do art. 40 (EC 20/1998), o qual, evidenciando o tratamento dissonante a ser conferido aos ocupantes de cargo em comissão, dispõe que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral de previdência social. A previsão desse parágrafo proporciona, ainda, outro fundamento em favor da tese da inexistência de obrigatoriedade da aposentadoria compulsória para ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. É que a passagem para a inatividade, de acordo com o regime geral, observa o art. 201 da CF e a Lei 8.213/1990, que arrolam, como espécies de aposentadoria, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial. Para os vinculados ao regime geral inexiste qualquer previsão de compulsoriedade de aposentação, que será sempre facultativa. Evidente, portanto, que o art. 40, § 1º, II, não incide sobre os ocupantes exclusivamente de cargo comissionado. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte tem-se orientado pelo entendimento de que, para a discussão acerca da aposentadoria compulsória, o importante é a condição de exercente ou não de cargo efetivo. Não se atenta para a natureza dos serviços prestados ou pela inserção no genérico grupo de servidores públicos, mas para a natureza da forma de provimento no cargo, com foco na delimitação do art. 40, § 1º, II, da CF. A partir da EC 20/1998, que restringiu o alcance do art. 40 aos servidores de cargos efetivos, o STF vem reconhecendo que o servidor obrigado a se aposentar quando se torna septuagenário é apenas o titular de cargo efetivo. O Colegiado diferenciou, ademais, a lógica que

rege as nomeações para cargos comissionados da que rege as nomeações para os efetivos. Os efetivos ingressam no serviço público mediante concurso. Adquirem estabilidade e tendem a manter longo vínculo com a Administração, o que torna admissível a expulsória como forma de renovação. Os comissionados, por sua vez, adentram no serviço público para o desempenho de cargos de chefia, direção ou assessoramento, pressuposta a existência de relação de confiança e de especialidade incomum. Sendo esse o fundamento da nomeação, não há motivo para submeter o indivíduo à compulsória quando, além de persistirem a relação de confiança e a especialização, o servidor é exonerável a qualquer momento, independentemente de motivação. Nesse sentido, a regra da aposentadoria compulsória (CF, art. 40, § 1º, II) aplica-se unicamente aos servidores efetivos. Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão estão livres da passagem involuntária para a inatividade. Evidente, porém, que essa lógica não se aplica às funções de confiança, exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo e a quem são conferidas determinadas atribuições, obrigações e responsabilidades. Nesse caso, a livre nomeação e exoneração se refere somente à função e não ao cargo efetivo. O servidor efetivo aposentado compulsoriamente, embora mantenha esse vínculo com a Administração mesmo após sua passagem para a inatividade, ao tomar posse em virtude de provimento em comissão, inaugura, com esta, uma segunda e nova relação, referente ao cargo comissionado. Não se trata da criação de um segundo vínculo efetivo, mas da coexistência de um vínculo efetivo e de um cargo em comissão sem vínculo efetivo. Vencido o ministro Marco Aurélio, que provia o recurso ao fundamento de que a expulsória diria respeito à prestação de serviço público e alcançaria não somente o detentor de cargo efetivo, mas também o detentor de cargo de confiança. RE 786540/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15.12.2016.

(RE-786540). <u>Informativo STF nº 851, de 12 a 19 de dezembro de</u> 2016.

8. STJ - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial -, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de

incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional. REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção,

por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Informativo STJ nº 594, publicado em 1º de fevereiro de 2017.

9. TCU - As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

Em autos de Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (Seinfra/MT), e no contrato dela decorrente, no valor original de R\$ 32.008.472,79, para a elaboração de estudos ambientais e a posterior prestação de serviços de supervisão e gerenciamento ambiental da implantação e pavimentação da Rodovia BR-174/MT, fora identificado o acolhimento de solicitação de termo aditivo no valor de R\$ 5.204.950,02 e de prorrogação de prazo de execução em noventa dias, sem qualquer exame relativo aos valores propostos pela empresa contratada para os novos serviços. Em juízo de mérito, o relator anotou que "em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993". No entanto, "as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar

caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessárias aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Informativo de Licitações e Contratos nº 313, sessões de 29 e 30 de novembro de 2016.

10. TCU - É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

Em autos de Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública realizada pelo Município de Jurema/PI, com vistas à implantação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades, pelo valor estimado de R\$ 1.603.242,82, custeado com recursos da Fundação Nacional de Saúde, fora identificada a exigência da presença física na sede da prefeitura para a obtenção de cópia do edital e de seus anexos. Em juízo de mérito, o relator anotou que a "exigência da presença física na sede da prefeitura para a obtenção de cópia do edital e de seus anexos afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, logo, reduz o número de participantes na concorrência". Refutando as razões de justificativa apresentadas pelo prefeito e pela comissão permanente de licitação (CPL), ponderou o relator que conquanto "possa ser verídica a informação de que a internet daquela municipalidade teria baixa capacidade, era esperado que fosse viabilizado o envio dos documentos via postal". Considerando também que pelo menos 20% dos serviços previstos já tinham sido executados e que não havia indícios de sobrepreço, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou procedente a Representação e, diante das irregularidades identificadas na condução do certame, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, ao prefeito e ao presidente da CPL. Acórdão 3192/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemguerer. Informativo de Licitações e Contratos nº 314, sessões de 6 e 7 de dezembro de 2016.